

AGENTES TEMPORÁRIOS: UMA ANÁLISE CONCEITUAL-HISTÓRICA DESSES PROFISSIONAIS NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

Róbson Dias Savitraz¹
João Schorne de Amorim²

RESUMO

Com a edição da Lei Federal n. 10029/2000, os Estados e o Distrito Federal foram autorizados a instituírem a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares. Contudo, algumas nuances foram objetos de discussão, tais como a natureza jurídica desses agentes e sua condição trabalhista e previdenciária. O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise conceitual-histórica dos agentes temporários na Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), demonstrando-se qual o tratamento dado a tal questão, tendo em vista a importância desses colaboradores e a necessidade de seu correto emprego para evitar problemáticas futuras. Para tanto, fez-se uma revisão da respectiva legislação, verificando-se quais são seus principais aspectos, pontos polêmicos e controvertidos, e demonstrando-se sua evolução histórica e perspectivas futuras. Por fim, realizou-se uma análise sobre os esforços empregados pelas instituições militares estaduais para a manutenção e a adequação dos agentes temporários à conjuntura contemporânea. Foram utilizadas a pesquisa aplicada e a pesquisa exploratória documental e bibliográfica, com emprego do método dedutivo. Concluiu-se que a mudança de entendimento sobre a natureza jurídica dos agentes temporários teve diversas consequências, fazendo com que fossem necessárias mudanças na legislação, ao longo do tempo, para adaptação à atual conjuntura. O estudo viabiliza a identificação do contexto geral sobre os agentes temporários e contribui

1 Bacharelado em Ciências Policiais no Curso de Formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar da Trindade; Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/6010778114187533>>.

2 Coronel da Reserva Remunerada da Polícia Militar de Santa Catarina. Mestrado em Engenharia e Gestão do Conhecimento pela Universidade Federal de Santa Catarina; Especialista em Estratégias de Segurança Pública pela Universidade do Sul de Santa Catarina; Bacharelado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/3831196235841129>>.

com informações sobre as perspectivas para o futuro, tratando de propostas legislativas que em breve poderão estar em vigor.

Palavras-chave: Agente Temporário. Serviço Auxiliar Voluntário. Segurança Pública.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo realizar uma análise conceitual-histórica dos agentes temporários na Polícia Militar de Santa Catarina.

A Lei Federal n. 10029/2000 autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituírem a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares. Contudo, algumas nuances não foram observadas pelo legislador, como, por exemplo, o regime jurídico, acarretando uma série de complicações futuras. Nesse sentido, questiona-se como foi o desdobramento da legislação para acompanhar as modificações no entendimento da natureza e da atuação dos agentes temporários.

Diante desse contexto, o objetivo geral é analisar a legislação pertinente, demonstrando-se seus principais aspectos, e obter um resgate histórico dessas modificações. Como objetivos específicos, tem-se: (a) revisar a literatura e legislação existentes sobre o tema; (b) descrever seus principais aspectos e pontos de controvérsia, demonstrando-se sua evolução histórica e perspectivas futuras; e, por fim, (c) realizar uma análise sobre os esforços empregados pelas instituições militares estaduais para a manutenção e a adequação dos agentes temporários à conjuntura contemporânea.

O trabalho justifica-se em razão da proporção de importância que a colaboração dos agentes temporários vem tomando no âmbito da Polícia Militar de Santa Catarina, desempenhando funções de extrema relevância, como o primeiro atendimento por meio das Centrais Regionais de Emergência, e ajudando no problema da falta de efetivo. Assim, importante estudar as peculiaridades referentes a esses colaboradores para que se possa utilizá-los da forma mais adequada possível, evitando-se problemáticas futuras, como ações previdenciárias e trabalhistas.

Quanto à metodologia empregada, elegeu-se para a consecução do presente trabalho a pesquisa aplicada por meio do método dedutivo, partindo-se de uma premissa geral, que trata da legislação e seus aspectos, para uma premissa específica – que é a adequação dos agentes temporários às instituições militares do Estado de Santa Catarina. A pesquisa utilizada foi exploratória, estudando-se as legislações, jurisprudência etc. Adotou-se a técnica de pesquisa documental e bibliográfica, empregando-se para isso a legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais estaduais e dos tribunais superiores acerca do tema proposto.

Assim, no capítulo 2, o objeto de estudo é a Lei Federal n. 10029/2000, que viabilizou a instituição do serviço voluntário. Analisam-se seus principais aspectos e polêmicas, como o caráter voluntário do serviço e a arguição de sua inconstitucionalidade, pontos cruciais para entendimento da evolução histórica da legislação estadual.

No capítulo 3, trata-se da legislação estadual de Santa Catarina, partindo da Lei Complementar n. 302/2005, que instituiu o serviço auxiliar temporário no Estado de Santa Catarina, e do Decreto Regulamentador n. 1155/2008, de forma a abordar as evoluções e as mudanças de entendimento que geraram a modificação na nomenclatura do integrante do serviço, a impossibilidade de aplicação do Código Penal Militar e do Regulamento Disciplinar Militar aos agentes, as várias destinações e a mudança de fardamento.

Já o capítulo 4 traz uma relação de mudanças que ainda estão em vias de implantação, notadamente pela proposta de adequação do regulamento disciplinar ao regime jurídico vigente dos agentes temporários.

Por derradeiro, a pesquisa se encerra com um relato de considerações finais sobre as evoluções notadas na legislação pertinente ao assunto.

2 A LEI FEDERAL N. 10029/2000

A Lei Federal n. 10029, de 20 de outubro de 2000, autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituírem a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Nascida do Projeto de Lei n. 88/1999, assinado pelo então Deputado João Alberto Fraga Silva, a Lei tinha como objetivo criar um quadro temporário para prestar apoio nas atividades administrativas, liberando e disponibilizando o efetivo pronto de policiais e bombeiros para a atividade-fim da instituição. Bem assim, geraria uma oportunidade de primeiro emprego e profissionalização para aqueles jovens que atingem a idade do serviço militar, mas são dispensados do serviço obrigatório.

Dispõe a Lei que poderão ser admitidos como voluntários à prestação do serviço homens maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederam às necessidades de incorporação das Forças Armadas, e mulheres na mesma faixa etária. Deixa a cargo dos Estados e do Distrito Federal a estipulação do número de voluntários, limitados à proporção de 20% do efetivo total da instituição PM ou BM, bem como os requisitos necessários para o desempenho das atividades e o critério de admissão dos voluntários (BRASIL, 2000).

O objetivo primeiro do serviço auxiliar voluntário é o desenvolvimento de atividades administrativas, auxiliares de saúde ou de defesa civil. Contudo, poderão os Estados e o Distrito Federal estabelecer outros casos, desde que vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia (BRASIL, 2000).

A duração da prestação voluntária dos serviços deve ser de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período; os voluntários fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de caráter indenizatório. A Lei dispõe também que o serviço não gerará qualquer vínculo empregatício ou obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim (BRASIL, 2000).

Dessa forma, a Lei Federal n. 10029/2000 estabeleceu normas gerais para que os Estados e o Distrito Federal legissem de acordo com suas peculiaridades regionais e institucionais

Assim, dada a importância dessas balizas, passa-se à análise de alguns aspectos da Lei.

2.1 O CARÁTER VOLUNTÁRIO

O artigo 2º da Lei n. 10029/2000 estabelece que “a prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar” (BRASIL, 2000).

Em que pese tenha se referido à prestação voluntária do serviço, estudiosos do tema se referem a uma discordância entre o enquadramento do conceito de voluntariado e a intenção da Lei.

Para tanto, necessário citar que o próprio legislador conceituou o serviço voluntário, por meio da Lei Federal n. 9608, de 18 de fevereiro de 1998, da seguinte forma:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário. (BRASIL, 1998, grifou-se)

Ou seja, a destinação do voluntariado possui objetivos específicos, bem como sua remuneração possui apenas caráter de ressarcimento. Pontos estes que, à primeira vista, não foram observados pela Lei Federal n. 10029/2000. Contudo, as atividades desempenhadas pelos integrantes e sua remuneração serão analisados ao longo deste trabalho.

2.2 REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO

A intenção do legislador era a profissionalização do jovem, criando a oportunidade de um primeiro emprego. Também nesse propósito, determinou que fosse pago um auxílio mensal, ainda que desatrelado do vínculo empregatício e de outras verbas trabalhistas.

Para melhor visualização, colaciona-se a íntegra do artigo 6º da Lei Federal n. 10029/2000:

Art. 6º Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei.

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder dois salários-mínimos.

§ 2º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. (BRASIL, 2000)

De se notar que, no § 1º, o legislador fez questão de estabelecer o teto máximo de dois salários-mínimos para esse auxílio mensal. Vislumbra-se que teve como motivação a tentativa de evitar que o serviço auxiliar voluntário se transformasse em “cargo” mais rentável do que o do próprio policial militar, desvirtuando-se de sua finalidade inicial.

Todavia, na sessão plenária de 30 de abril de 2008, o Supremo Tribunal Federal aprovou o enunciado de sua Súmula Vinculante n. 4, nos seguintes termos: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial” (BRASIL, 2008).

Dessa feita, evidente que o legislador estadual deverá disciplinar de outra forma a remuneração do integrante do serviço auxiliar voluntário. Mais à frente, ver-se-á como isso está sendo feito atualmente.

2.3 DO QUESTIONAMENTO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL N. 10029/2000

Um dos assuntos mais polêmicos em relação à Lei Federal n. 10029/2000 é o questionamento de sua constitucionalidade. Ainda não há uma resolução definitiva para a problemática, mas os tribunais pátrios já vêm mostrando, em decisões esparsas, o seu possível entendimento.

Foi proposta, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, perante o Supremo Tribunal Federal – STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4173, cujo objeto é arguir a inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10029/2000.

É sustentada a inconstitucionalidade formal da Lei por ter a União invadido competência legislativa dos Estados ao estabelecer normas gerais para a admissão de servidores administrativos, de saúde e de defesa civil, entendendo-se que teriam os servidores objetos da Lei natureza civil (artigo 21, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988), e não natureza militar (artigo 22, inciso XXI, da CRFB/1988).

Também argumenta a CFOAB que a Lei Federal n. 10029/2000 seria materialmente inconstitucional por criar um sistema de admissão de pessoal no serviço público sem observância das exigências previstas no artigo 37 da CRFB/1988, especialmente sem o cumprimento do requisito do concurso público.

Essa segunda hipótese, da inconstitucionalidade material, merece maior atenção e análise mais criteriosa. Nesse sentido, explica José Afonso da Silva, no parecer acostado à peça exordial da ADI n. 4173:

[...] a lei cria uma ‘nova categoria’ de servidor público que não está abrangida em nenhuma das hipóteses do art. 37 da Constituição, que prevê três possibilidades de regime: o *estatutário*, nele compreendidos os cargos efetivos e os de livre nomeação; o *celetista*; e o dos *servidores admitidos por tempo determinado* para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Além dessas hipóteses, tem-se a convocação para o serviço militar obrigatório, na forma da lei (CF, art. 143), que está fora de cogitação aqui [...]

Dir-se-á que a admissão em causa se insere na permissão constitucional para a admissão de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Acontece que essa permissão constitucional não exclui a necessidade de *processo seletivo de caráter público*, portanto, destinado a todos aqueles que preencham os requisitos para a prestação do serviço em causa, não podendo ser restrito a determinado grupo de pessoas, como é o caso dos excedentes da incorporação às Forças Armadas. Demais, não se trata de mera admissão, como é o caso da lei, mas de con-

tratação daqueles que tenham sido aprovados no processo seletivo específico. (BRASIL, 2009, grifo do autor)

Ou seja, criou-se um grande impasse no enquadramento do regime jurídico dos integrantes do serviço auxiliar voluntário e nas decorrências lógicas disso, como o pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ já reiterou, em recente julgado, que o integrante do serviço auxiliar voluntário não pode ser equiparado ao policial militar, conforme ver-se-á mais adiante, ao se tratar da aplicação do Código Penal Militar.

Bem assim, o Supremo Tribunal Federal – STF exarou recente entendimento, em 8 de março de 2015, ao julgar a ADI n. 5163/GO, no sentido de que as contratações temporárias a que se refere o artigo 37, inciso IX, da CRFB/1988, necessitam de requisitos excepcionais para sua validade:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.882/2012 DO ESTADO DE GOIÁS. SERVIÇO DE INTERESSE MILITAR VOLUNTÁRIO (SIMVE). **INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL IMPOSITIVA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ART. 37, II, E 144, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: OFENSA AOS ARTS. 37, II, IX, E 144, CAPUT, DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI ESTADUAL QUE CONTRARIA NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

[...]

3. À luz do conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição da República e da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte em sede de Repercussão Geral (RE 658.026, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2014), **a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para sua validade: (i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (ii) o prazo de contratação precisa ser determinado; (iii) a necessidade deve ser temporária; (iv) o interesse público deve ser excepcional; (v) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária.**

4. No caso sub examine, não há qualquer evidência de necessidade provisória que legitime a contratação de policiais temporários para o munus da segurança pública, mercê de a lei revelar-se abrangente, não respeitando os pressupostos básicos de norma que almeja justificar a sua excepcionalidade frente à regra da Carta Magna (CRFB/88, art. 37, II e IX).

[...]

9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

10. Proposta a modulação temporal pelo Relator, não se obteve, no Plenário, o quorum necessário para a sua aprovação. (BRASIL, 2015, grifou-se)

Verifica-se então que a segurança pública constitui serviço ordinário do Estado, não podendo comportar contratações temporárias. Nesse sentido, Truppel Filho (2010, p. 67) menciona que: “Não se criou a figura do servidor temporário previsto no art. 37, IX, da CRFB/88, isto porque a determinação era de ocorrência com base em situação de necessidade temporária, coisa que não ocorre aqui, pois a necessidade é permanente, somente a contratação que é temporária”.

Consigna-se que essa linha de entendimento já vinha sendo adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que no Incidente de Inconstitucionalidade n. 175.199-0/0-00, de relatoria do Desembargador Mathias Coltro, em 5 de agosto de 2009, declarou a inconstitucionalidade incidental da Lei Federal n. 10029/2000.

Bem assim, no Recurso de Apelação n. 0031496-05.2011.8.26.0053, oriundo de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público de São Paulo, decidiu-se pela inviabilidade de convocação dos contratos temporários em vínculo definitivo, mas, em atenção ao princípio da boa-fé, os contratos em vigor deveriam ser respeitados até seu termo final. Nesses casos, reconheceu-se a natureza do vínculo como servidores públicos estatutários, ainda que temporários, não se averbando o tempo de serviço prestado para fins previdenciários por não ter havido desconto destinado à contribuição previdenciária (SÃO PAULO, 2014).

Para Ferreira (2012, p. 14), alguns Estados acabaram desvirtuando a utilização do prestador de serviço voluntário, empregando-o, muitas vezes, no serviço fim da atividade policial, reduzindo assim o custo com o pessoal, ao tempo em que há o pagamento de uma remuneração menor, em um tempo programado, e consequente supressão de direitos trabalhistas fundamentais.

Ou seja, fica claro que, em caso de declaração da inconstitucionalidade da Lei Federal n. 10029/2000 pelo STF, para que continue a existir, o serviço auxiliar voluntário deverá passar por adaptações. Para Kobayashi Junior (2012), a opção mais coerente seria adequar a função às normas constitucionais e assegurar ao integrante do serviço auxiliar voluntário os direitos sociais previstos no texto constitucional.

Assim, tendo sido feita uma análise geral da Lei Federal n. 10029/2000 e de alguns aspectos polêmicos, passa-se a visualizar as normas que regulamentam o serviço auxiliar voluntário no Estado de Santa Catarina.

3 A LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA

A Lei Complementar n. 302, de 28 de outubro de 2005, instituiu na Polícia Militar de Santa Catarina o Serviço Auxiliar Temporário, nos termos da Lei Federal n. 10029/2000, com o objetivo de proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda aos jovens, contribuindo para evitar o seu envolvimento em atividades antissociais.

Posteriormente, teve alguns de seus dispositivos alterados pela Lei Complementar (LC) n. 386, de 26 de junho de 2007, que basicamente corrigiu erros de redação e adequou o serviço para que fosse exercido tanto nas organizações policiais militares quanto no Corpo de Bombeiros Militar.

Além de disciplinar nomenclatura, fardamento, indenização, atividades desempenhadas e regulamento disciplinar, pontos que serão abordados mais à frente, tratou a LC n. 302/2005 sobre a forma de recrutamento e outros requisitos de ingresso, modo e prazo para prorrogação do contrato, direitos e vedações ao agente temporário.

Já o Decreto n. 1155, de 14 de março de 2008, regulamentou a LC n. 302/2005. Dentre outros pontos, regulamentou a hierarquia a ser obedecida pelos agentes temporários, a seleção, a admissão e a formação dos agentes temporários, o cadastro e o controle pela Diretoria de Pessoal e Divisão de Recursos Humanos etc.

Como se pode notar, a legislação estadual que institui e regulamenta os agentes temporários nas instituições militares do Estado de Santa Catarina forma uma verdadeira cascata e um emaranhado de normas.

Assim, volta-se à importância deste trabalho em analisar e demonstrar os principais pontos de cada regulamento, sua evolução no tempo e comparação com a realidade contemporânea.

3.1 NOMENCLATURA

De início, nota-se que a LC n. 302/2005 traz, na redação de seu artigo 1º, nomenclatura de serviço auxiliar temporário, e não voluntário como na Lei Federal n. 10029/2000. Essa nomenclatura é complementada pelo parágrafo único, acrescentado pela LC n. 386/2007, no sentido de que “o candidato que ingressar no Serviço de que trata esta Lei Complementar será denominado Agente Temporário de Serviço Administrativo” (SANTA CATARINA, 2007).

Além disso, o legislador acaba fazendo referência ao participante do Serviço Auxiliar Temporário ora como “Agente Temporário” (parágrafo único do artigo 1º), ora como “Soldado Temporário” (parágrafo único do artigo 11).

Consigna-se que a proposta inicial da PMSC constante do Projeto de Lei Complementar n. 15/2005, que tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Cata-

rina, chamava o participante do serviço auxiliar temporário de “soldado temporário” (SANTA CATARINA, 2005a).

Todavia, é sabido que o Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, que disciplina a reorganização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, em seu artigo 8º, diz que a hierarquia nas Polícias Militares é composta por Oficiais de Polícia (Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente), Praças Especiais de Polícia (Aspirante-a-Oficial e Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia) e Praças de Polícia (Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado), não fazendo qualquer menção à figura de um “soldado temporário” (BRASIL, 1969). Ou seja, qualquer inovação contrariaria o Decreto-Lei, constituindo flagrante ilegalidade.

Entretanto, Kobayashi Junior (2012) não vê problemas acerca da denominação “soldado temporário”, porque, em que pese ser um agente civil, trata-se apenas de uma nomenclatura de determinada função. Porém, o ajuste da denominação para “agente temporário” é correto, pois a figura trazida pela Lei Federal n. 10029/2000, como já visto, guarda incompatibilidade com o voluntariado.

Todavia, o legislador estadual pode ter usado inicialmente o termo “soldado temporário” porque pretendia sujeitá-lo ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina (RDPMSC) e ao Código Penal Militar, como se verá adiante.

3.2 A INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO PENAL MILITAR E DO REGIME DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR AO INTEGRANTE DO SERVIÇO AUXILIAR TEMPORÁRIO

O legislador estadual acreditava que poderia dar ao integrante do serviço auxiliar temporário os mesmos tratamentos dados a um policial militar.

Isso pode ser notado quando se verifica que, ao elaborar a LC n. 302/2005, o legislador estadual previu, no inciso III do artigo 7º, a possibilidade de desligamento do agente temporário caso apresentasse conduta incompatível com os serviços prestados, segundo o Regulamento Disciplinar aplicado pela Polícia Militar, da seguinte forma:

Art. 7º O desligamento do agente temporário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

[...]

III - quando o agente apresentar, segundo o Regulamento Disciplinar aplicado pela Polícia Militar, conduta incompatível com os serviços prestados, na forma seguinte:

a) a prática, a qualquer tempo, de transgressão disciplinar classificada como *grave*;

- b) a prática, no período de um ano, de duas transgressões disciplinares classificadas como *média*, ou a de uma classificada como *média* e a de duas classificadas como *leves*; ou
- c) a prática, no período de um ano, de quatro transgressões disciplinares classificadas como *leves*; [...]. (SANTA CATARINA, 2005b)

Ou seja, as tipificações das infrações disciplinares estavam contidas no RDPMSC, instituído pelo Decreto n. 12112/1980.

Posteriormente, em dezembro de 2009, o Comandante-Geral da PMSC editou a Portaria n. 1161/2009, instituindo o “Regulamento Disciplinar dos Agentes Temporários da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina”, que, conforme o artigo 1º, tinha por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, interposição de recursos contra a aplicação das punições, e regulamentar as recompensas nele previstas.

Mais especificamente, a partir desse momento, as transgressões disciplinares passaram a ser tipificadas nos incisos do artigo 17 da Portaria n. 1161/2009 da PMSC, e as punições, em seu artigo 21, nas formas de advertência, repreensão e desligamento do serviço.

Dessa feita, com relação às transgressões disciplinares, verifica-se que efetivamente se aplicou, aos agentes temporários, o RDPMSC (Decreto n. 12112/1980) até a edição da Portaria n. 1161/2009 da PMSC.

Por outro lado, também houve discussões sobre a aplicação da legislação penal militar aos agentes temporários quando da prática de eventual crime em âmbito militar, isso em razão da indefinição sobre seu regime jurídico.

Nesse sentido, ressalta-se que o artigo 12 da LC n. 302/2005 dispõe que o “agente temporário estará sujeito às disposições das leis penais e processuais militares e do Regulamento Disciplinar empregado pela Polícia Militar, no que for aplicável” (SANTA CATARINA, 2005b).

Já o Decreto n. 1155/2008, no § 1º do artigo 2º, foi ainda mais longe, tentando dar aos agentes temporários a condição de militares estaduais, vez que, admitido no serviço, o voluntário seria membro temporário da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, nos termos do artigo 42 da CRFB/1988 (SANTA CATARINA, 2008a).

Assim, à primeira vista, o agente temporário que cometesse algum fato delituoso em ambiente militar seria julgado pela Justiça Militar.

Contudo, o STJ consolidou seu posicionamento pela impossibilidade de aplicação do Código Penal Militar ao agente temporário por tratar-se de um serviço de natureza civil:

EMENTA: HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA. DELITO PRATICADO POR SOLDADO PM TEMPORÁRIO DA POLÍCIA

MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL 11.064/02. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E AUXILIARES DE SAÚDE E DE DEFESA CIVIL. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA 53/STJ. PRECEDENTE DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE E ANULAR TODOS OS ATOS ALI PRATICADOS, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM, MANTIDA A SITUAÇÃO PROCESSUAL DO PACIENTE.

1. Nos termos da orientação firmada por esta Corte, a partir da Súmula 53/STJ, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.

2. **O Soldado PM Temporário**, nos termos da Lei Estadual 11.064/02, **presta serviços administrativos e auxiliares de saúde e de defesa civil, não sendo portanto considerado Policial Militar, mas civil, razão pela qual compete à Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento do presente feito. Precedente do STJ.**

3. Parecer pela concessão da ordem.

4. Habeas Corpus concedido, para declarar a incompetência da Justiça Castrense e anular todos os atos ali praticado, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum. (BRASIL, 2010, grifou-se)

Dessa feita, os tribunais entendem não ser possível equiparar o agente temporário ao policial militar em razão de que a atividade desenvolvida tem cunho meramente administrativo e social, não perdendo assim sua qualidade de civil.

Caso cometam infrações penais contra militar estadual ou contra a administração militar estadual, não se sujeitam às legislações militares, mas sim à legislação penal comum, devendo ser julgados na justiça comum estadual.

Destarte, a atividade desempenhada pelo agente temporário possui fator preponderante, inclusive sobre sua condição jurídica, devendo ser melhor analisada.

3.3 ATIVIDADES DESEMPENHADAS

O conceito de serviços administrativos e auxiliares enunciado pela Lei Federal n. 10029/2000 é demasiadamente amplo. Assim, a LC n. 302/2005 estabeleceu como sendo a “execução de atividades administrativas internas, de saúde, de segurança de instalações, de guarda de honra, de apoio à guarda externa de estabelecimentos prisionais e atendimento telefônico” (SANTA CATARINA, 2005b).

Posteriormente, a LC n. 386/2007 voltou a dar generalidade ao conceito, alterando a redação original para simplesmente “a execução de atividades administrativas internas” (SANTA CATARINA, 2007).

Assim, a regulamentação das atividades desempenhadas pelos agentes voluntários temporários ficou a cargo do Decreto n. 1155, de 14 de março de 2008, nos seguintes termos:

Art. 3º Para efeito da Lei Complementar nº 302, de 28 de outubro de 2005, são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

[...]

III – atividades administrativas internas: abrange todas as atividades necessárias para o funcionamento interno das Organizações Policiais Militares - OPM e Organizações do Corpo de Bombeiros Militar - OBM, previstas no Regulamento Interno de Serviços Gerais. (SANTA CATARINA, 2008a)

Novamente, com o fim de melhor regulamentar o emprego desse efetivo, o Decreto n. 2538, de 26 de agosto de 2009, alterou o inciso III do artigo 3º do Decreto n. 1115/2008, passando a vigorar da seguinte forma:

[...] III – atividades administrativas internas: abrange todas as atividades de apoio necessárias à execução das atividades fim, em especial:

- a) de auxiliar administrativo;
- b) de serviços gerais;
- c) de atendimento ao público; e
- d) de serviços de tecnologia da informação. (SANTA CATARINA, 2009a)

Registra-se que houve celeuma em relação à utilização dos agentes temporários, em razão da amplitude do termo “atividades administrativas internas”. Truppel Filho (2010) consigna que, em razão de a regulamentação fazer referência a “serviços gerais”, poderiam os agentes temporários desempenhar todas aquelas funções descritas no Regulamento Interno e dos Serviços Gerais – RISG (Portaria n. 816/2003, do Exército Brasileiro), como, por exemplo, a função de guarda e de sentinela. Todavia, tais funções, ainda que internas, esbarrariam na vedação do exercício do poder de polícia, salvaguardado pelo artigo 5º da Lei Federal n. 10029/2000.

Hoje parece não mais restar dúvidas com relação à amplitude do termo “atividades administrativas internas”, tendo em vista o já comentado entendimento de que os agentes temporários não perdem sua qualidade de civil.

3.4 FARDAMENTO

Outro fator importante, que passou por uma atualização em razão do entendimento da qualidade de civil, e não de militar, do agente temporário, foi o uniforme utilizado.

De início, a LC n. 302/2005 previa, em seu artigo 8º, inciso V, como direito do agente temporário o uso de uniforme, exclusivamente em serviço, com identificação

ostensiva da condição de soldado temporário, e em seu artigo 11, inciso V, vedava o uso quando de folga ou em trânsito.

Nesse passo, o Decreto n. 1155/2007 definia, em seu artigo 17: “uniforme é o conjunto de peças de roupa do integrante do Serviço Auxiliar Temporário sendo o 5B do RUPMSC e 5A do RUBM, diferenciado em sua cor por meio de um braçal a ser regulado pelo Comandante-Geral da instituição, destacando sua condição de “TEMPORÁRIO” (SANTA CATARINA, 2007).

Essa regulamentação veio pela Portaria n. 265/PMSC/2008, que determinou a utilização exclusiva do fardamento 5A (básico – policiamento ostensivo) para a realização das atividades profissionais, com a utilização, no braço esquerdo, de um braçal de *courvin* ou material similar na cor amarela, com o brasão da Polícia Militar e a inscrição TEMPORÁRIO, letras Arial cheio e na cor preta, a fim de distingui-los dos demais policiais militares (SANTA CATARINA, 2008c).

Ou seja, o agente temporário utilizava o mesmo fardamento operacional que um policial militar de carreira, apenas diferenciando-se por meio de um braçal.

Tendo em vista que a ostensividade é característica particular dos policiais militares estaduais, foi proposta a diferenciação do fardamento dos agentes temporários. O Decreto n. 1719/2008 alterou a redação do artigo 17 do Decreto n. 1155/2008, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 17. Uniforme é o conjunto de peças de roupa do integrante do Serviço Auxiliar Temporário e **terá cor diferenciada daquele usado pelos militares da ativa**, sendo que compete ao Comandante-Geral de cada Instituição Militar Estadual, por meio dos respectivos Regulamentos de Uniformes, dispor sobre sua condição de temporário. (SANTA CATARINA, 2008a, grifo nosso)

Nesse sentido, a Portaria da PMSC n. 355, de 1º de julho de 2011, instituiu o novo uniforme utilizado pelos agentes temporários do serviço administrativo, sendo composto pelas seguintes peças básicas: camisa manga curta em cor branca e tecido tipo *grafil plus*, calça cor cáqui-escuro em tecido tipo terbrim, cinto de nylon em cor preta com fivela metal em cor preto-fosco, meias pretas e sapatos pretos; no bolso da camisa branca, lado esquerdo, um brasão de armas da Polícia Militar de Santa Catarina, com a inscrição logo abaixo, em letras maiúsculas e cor preta, a expressão SERVIÇO AUXILIAR (SANTA CATARINA, 2011b).

Já a Portaria da PMSC n. 277/2015 dispensou o uso do referido uniforme pelos agentes temporários durante o período de gravidez.

Assim, em respeito à ostensividade, exclusividade dos policiais militares estaduais, o uniforme dos agentes temporários foi diferenciado.

3.5 VALOR DA INDENIZAÇÃO

A redação original da LC n. 302/2005 previa, em seu artigo 8º, inciso II, como direito do agente temporário, o recebimento de auxílio mensal, de natureza indenizatória, equivalente a dois salários-mínimos. Todavia, conforme já visto, essa vinculação ao salário-mínimo foi abolida (SANTA CATARINA, 2005b).

Para resolver tal situação, a LC n. 386/2007 alterou a redação do referido artigo, passando a constar que tal auxílio mensal terá seu valor estabelecido anualmente por decreto do Chefe do Poder Executivo, ainda restrito ao máximo de dois salários-mínimos (SANTA CATARINA, 2007).

Com o Decreto n. 2538/2009, o valor do auxílio mensal passou a ser de R\$ 697,50. Em 2011, com o Decreto n. 227, passou a ser de R\$ 765,00. Atualmente, com o Decreto n. 1426/2013, o valor do auxílio mensal é de R\$ 1017,00 para o primeiro ano de contrato, e de R\$ 1356,00 para o segundo ano, em caso de renovação do contrato.

4 PERSPECTIVAS PARA O FUTURO

Atualmente tramita perante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 3/2015, que altera a LC n. 302/2005.

O projeto, resultado de trabalho conjunto entre a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, justifica-se no sentido de que a LC n. 302/2005 já foi alterada pela LC n. 386/2007 para ajustar-se às necessidades das instituições militares, mas ainda restaram impropriedades jurídicas ou redacionais que necessitam de correção.

O PLC n. 3/2015 promove a inclusão do falecimento como causa de desligamento do serviço, haja vista a sua ausência de previsão. Propõe nova redação ao inciso I do artigo 8º, no sentido de que o curso específico de treinamento poderá durar “até” 7 semanas, dando flexibilidade às instituições para organizarem os cursos da melhor forma possível (SANTA CATARINA, 2015a).

Tendo em vista que não há previsão de direitos trabalhistas e previdenciários, como as férias, propõe a revogação do inciso IV do artigo 11, pois desnecessária a vedação ao acúmulo de férias, sendo sua previsão apenas motivadora de questionamentos infundados dos agentes temporários à administração militar (SANTA CATARINA, 2015a).

Sugere a revogação do parágrafo único do artigo 11, assim redigido: “a não observância por parte do soldado temporário de qualquer dispositivo deste artigo ocasionará a aplicação do Regulamento Disciplinar, podendo também resultar no seu desligamento do Serviço Auxiliar Temporário”. Isso porque a nomenclatura “soldado

temporário” está equivocada, estando em desacordo com o regime jurídico vigente, conforme já visto (SANTA CATARINA, 2015a).

Contudo, a principal mudança proposta está em relação ao artigo 7º, propondo o acréscimo de dispositivos materiais e processuais relativos à tipificação de infrações disciplinares, definição das penalidades, formação do processo administrativo, prazos recursais, entre outros. Isso porque, conforme já visto, os agentes temporários, em função de sua natureza civil, não se sujeitam ao Regulamento Disciplinar dos militares estaduais.

A redação original do artigo 7º da LC n. 302/2005 previa o desligamento do agente temporário em razão de infrações disciplinares, utilizando-se das tipificações contidas no RDPMSC (Decreto n. 12112/1980), até a instituição do regulamento disciplinar dos agentes temporários da PMSC pela Portaria n. 1161/2009.

Já a nova sistemática trazida pelo PLC n. 3/2015 propõe elencar, nos incisos do § 1º do artigo 7º, a tipificação das transgressões disciplinares, divididas entre graves, médias e leves, afastando-se qualquer ilegalidade.

Bem assim, sugere a criação do § 2º, contendo as respectivas punições às infrações disciplinares, da seguinte forma:

§ 2º Os agentes temporários, segundo a classificação da transgressão cometida, estão sujeitos às seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência, aplicável quando do cometimento de transgressão leve;
 - II - repreensão, aplicável quando do cometimento de transgressão média; e
 - III - desligamento do serviço, quando do cometimento de transgressão grave.
- (SANTA CATARINA, 2015a)

Também ainda no artigo 7º, é regulado o procedimento disciplinar, sua instauração, seus prazos e seus recursos. Ademais, propõe para o artigo 12 a seguinte redação: “a regulamentação desta Lei Complementar tratará das disposições processuais disciplinares aplicáveis ao agente temporário” (SANTA CATARINA, 2015a).

Assim, verifica-se que a instituição do serviço administrativo temporário foi de fato inovadora e apreciada pelas instituições militares do Estado de Santa Catarina, que estão se esforçando para que a sua regulamentação acompanhe os ditames constitucionais e legais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, buscou-se o resgate conceitual-histórico dos agentes temporários na Polícia Militar de Santa Catarina, por meio da revisão e análise da respectiva

legislação, apontando-se os pontos mais importantes e/ou objetos de controvérsias, preocupando-se com o comparativo em relação à contemporânea conjuntura.

De fato, a Lei Federal n. 10029/2000 possui uma finalidade nobre, que é gerar a oportunidade de um primeiro emprego para o jovem brasileiro, bem como propiciar o envio do efetivo policial militar para sua atividade-fim, por meio da realização de atividades administrativas internas por esses jovens.

Contudo, o voluntariado não é o enquadramento conceitual mais adequado para essa figura. Muito menos pode esse jovem ser considerado um militar e sujeitar-se ao Código Penal Militar e ao Regulamento Disciplinar aplicado aos militares estaduais. Com relação à arguição de inconstitucionalidade da Lei, tem-se que o legislador não obedeceu aos critérios necessários à contratação de servidor por tempo determinado. Assim, para que continue existindo, em breve o serviço auxiliar necessitará de adequações, notadamente no que tange às verbas trabalhistas.

Com uma análise temporal da legislação estadual, viu-se que, principalmente em razão da manutenção da natureza civil do integrante do serviço auxiliar, foram feitas mudanças na tentativa de adequação à atual conjuntura, destacando-se: a nomenclatura do serviço, que passou a ser “agente temporário de serviço administrativo”; a criação de um regulamento disciplinar próprio por meio de portaria, em razão de não estarem sujeitos ao RDPMSC; a diferenciação do fardamento, para que não se confundissem com os policiais militares de carreira, usurpando sua ostensividade.

Por fim, foi visto o que se está buscando para a atualidade, por meio do PLC n. 3/2015, notadamente a adoção das tipificações das transgressões disciplinares e suas punições diretamente no corpo da LC n. 302/2005, podendo-se concluir que as instituições militares do Estado estão empregando seu esforço para adequar esse serviço civil às suas necessidades e à conjuntura constitucional e legal contemporânea.

Assim, acredita-se que as dificuldades encontradas em dar algum sentido e vida a um punhado de normas e leis esparsas não foram suficientes para se sobrepor ao alcance do objetivo final, que era demonstrar ao leitor o árduo caminho trilhado por essa inovadora e importante figura do agente temporário na evolução da história da Polícia Militar de Santa Catarina.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei n. 667**, de 2 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm>. Acesso em: 19 out. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2015.

_____. **Lei n. 9608**. 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9608.htm>. Acesso em: 19 out. 2015.

_____. **Projeto de Lei n. 88**. 1999. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=38149>>. Acesso em: 19 out. 2015.

_____. **Lei n. 10029**. 2000. Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10029.htm>. Acesso em: 19 out. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 4**. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=4.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 19 out. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acompanhamento processual em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4173-DF**. 2009. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2650123>>. Acesso em: 19 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 119.683-SP, 2008/0242414-3**. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 29 de abril de 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=9515018&tipo=5&nreg=200802424143&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20100524&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 19 out. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acompanhamento processual em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5163-GO**. 2015. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4636427>>. Acesso em: 19 out. 2015.

FERREIRA, Enio Luciano Targino. **A natureza jurídica do serviço auxiliar voluntário e suas implicações legais sob a ótica constitucional**. 19 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Formação de Oficiais) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

KOBAYASHI JÚNIOR, Nelson Massaki. **Da natureza jurídica do serviço auxiliar voluntário na Polícia Militar do Estado de São Paulo e a sua constitucionalidade**. América do Norte, 2012. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/2860/2639>>. Acesso em: 19 out. 2015.

SANTA CATARINA. **Decreto n. 12112**. 1980. Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (RDPMSC). Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/1980/012112-005-0-1980-000.htm>>. Acesso em: 19 out. 2015.

_____. **Projeto de Lei Complementar n. 15**. 2005a. Institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/expediente/2005/PLC0015.rtf>>. Acesso em: 19 out. 2015.

_____. **Lei Complementar n. 302.** 2005b. Institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2005/000302-010-0-2005-001.htm>>. Acesso em: 19 out. 2015.

_____. **Lei Complementar n. 386.** 2007. Altera dispositivos da Lei Complementar n. 302, de 2005, que trata do Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2007/000386-010-0-2007-001.htm>>. Acesso em: 19 out. 2015.

_____. **DecretoLein.1155.**2008a.Regulamenta a Lei Complementar n.302,de 28 de outubro de 2005,que institui o Serviço Auxiliar Temporário nas Instituições Militares Estaduais. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2008/001155-005-0-2008-002.htm>>. Acesso em: 19 out. 2015.

_____. **Decreto n. 1719.** 2008b. Altera dispositivos do Decreto n. 1155, de 14 de março de 2008. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2008/001719-005-0-2008-002.htm>>. Acesso em: 19 out. 2015.

_____. Polícia Militar de Santa Catarina. **Portaria n. 265.** 2008c.

_____. **Decreto n. 2538.** 2009a. Altera o Decreto n. 1155, de 14 de março de 2008, e estabelece outras providências. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2009/002538-005-0-2009-001.htm>>. Acesso em: 19 out. 2015.

_____. Polícia Militar de Santa Catarina. **Portaria n. 1161.** 2009b.

_____. **Decreto n. 227.** 2011a. Estabelece a atualização do valor do auxílio mensal, de natureza indenizatória, aos agentes temporários de serviços administrativos, nos termos do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar n. 302, de 28 de outubro de 2005. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2011/000227-005-0-2011-005.htm>>. Acesso em: 19 out. 2015.

_____. Polícia Militar de Santa Catarina. **Portaria n. 355.** 2011b.

_____. **Decreto n. 1426.** 2013. Estabelece o valor do auxílio mensal, de natureza indenizatória, aos agentes temporários de serviços administrativos, nos termos do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar n. 302, de 28 de outubro de 2005. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2013/001426-005-0-2013-002.htm>>. Acesso em: 19 out. 2015.

_____. **Projeto Lei Complementar n. 3.** 2015a. Altera a Lei Complementar n. 302, de 2005, que institui o Serviço Auxiliar Temporário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/expediente/2015/PLC_0003_0_2015_Original.pdf>. Acesso em: 19 out. 2015.

_____. Polícia Militar de Santa Catarina. **Portaria n. 277.** 2015b.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Incidente de Inconstitucionalidade n. 175.199-0/0-00, 9221852-31.2009.8.26.0000.** Relator A. C. Mathias Coltro. Julgado em 5 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3992979&cdForo=0>>. Acesso em: 19 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso de Apelação n. 0031496-05.2011.8.26.0053**. Relator Reinaldo Miluzzi. Julgado em 12 de maio de 2014. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7553346&cdForo=0>>. Acesso em: 19 out. 2015.

TRUPPEL FILHO, José Onildo. **O regime jurídico dos agentes temporários nas instituições militares de Santa Catarina**. Monografia (Especialização Lato Sensu em Administração de Segurança Pública) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2010. Disponível em: <<http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/vinculos/000008/0000082D.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2015.

ABSTRACT

With the edition of Federal Law n. 10029/2000, States and Federal District were authorized to institute voluntary administrative work and auxiliary health and civil defense work at Military Police and Military Firefighter. However, some details were discussion objects, such as the legal nature of these agents and its work and previdenciary condition. This work has as objective to realize a conceptual-historical analysis of these temporary agents at Military Police of Santa Catarina, showing which is the treatment given to this question, because of the importance of these contributors and the need of its correct using to avoid future problems. For this, it was made a review of the corresponding legislation, analysing which are its main aspects, controversial and polemic points, and demonstrating its historical evolution and future perspectives. In the end, it was made an analysis about the efforts used by military state institutions to maintain and adapt the temporary agents to the current scenery. It were used applied research and documental exploratory and bibliographic research, with the use of deductive method. It was concluded that the understanding change about legal nature of temporary agents had a lot of consequences, making necessary changes on legislation, among time, to adapt to the current scenery. This study allows to identify the general context about temporary agents and contributes with informations about future perspectives, like legislative proposals that could be ruling soon.

Keywords: Temporary Agent. Voluntary Auxiliar Work. Public Security.